



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722159/2013-41
ACÓRDÃO	2003-006.759 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VARGINHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO.

A partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/2005), o direito de pleitear restituição ou realizar compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para o exercício do direito à restituição ou à compensação extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado. Tal regra aplica-se inclusive nas hipóteses em que a exigência do tributo tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, editada em decorrência de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 89/97, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 82/85, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, e manteve o Despacho Decisório de fls. 38/41 que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de realizar a compensação, considerando indevidas as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP.

Conforme o mencionado Despacho Decisório, o contribuinte não observou em suas compensações o prazo de prescrição previsto no Art.3º da IN SRP 15/2006 e, em consequência, foi promovida a glosa das compensações efetuadas e foi encaminhada a cobrança dos valores confessados em GFIP (LDC nº 37.410.468-1).

Em síntese, a autoridade fiscal observou que os créditos tributários pleiteados, correspondentes ao período base de 05/2000 a 09/2004, já estavam prescritos quando foram pleiteadas as compensações nas GFIPs do período de 05/2010 a 08/2010.

Assim, as compensações abaixo dispostas foram consideradas indevidas:

Competência	Valor do Crédito	Valor Compensado	Valor Glosado
05/2010	R\$ 0,00	R\$ 86.575,00	R\$ 86.575,00
06/2010	R\$ 0,00	R\$ 88.191,96	R\$ 88.191,96
07/2010	R\$ 0,00	R\$ 90.267,46	R\$ 90.267,46
08/2010	R\$ 0,00	R\$ 40.386,86	R\$ 40.386,86
Totais	R\$ 0,00	R\$ 305.421,28	R\$ 305.421,28

Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimado do despacho decisório em 27/11/2013, conforme termo de fl. 52, o RECORRENTE apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 54/65 em 23/12/2013, que segue abaixo sintetizada conforme resumo elaborado na decisão recorrida:

As diferenças apontadas pelo Fisco em sua planilha de análise dos créditos são decorrentes de contribuições recolhidas indevidamente sobre verbas indenizatórias (1/3 férias e auxílio-doença). Como o Fisco só se manifestou a

respeito dos valores referentes aos agentes políticos e silenciou sobre as verbas indenizatórias, tem-se que o Despacho é nulo.

Quanto à prescrição, cita decisões do CARF e pede que se considere como termo de início da prescrição a data da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

Alega ainda que a Lei Complementar 118/2005 não pode retroagir para alcançar pagamentos realizados antes de sua vigência.

Entende que tem o prazo de 10 anos para efetivar sua compensação conforme jurisprudência.

Segue, então, defendendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias e o auxílio doença.

Por fim, requer a nulidade do Despacho que indeferiu a compensação e, no mérito, sua improcedência.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a cobrança dos valores confessados em GFIP, conforme ementa abaixo (fls. 82/85):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. DATA DO PAGAMENTO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições sociais extingue-se em cinco anos, contados da datado do recolhimento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/11/2017, AR de fl. 86, apresentou o recurso voluntário de fls. 89/97, em 05/12/2017.

Em suas razões, relata ocorrência de fato superveniente, qual seja, a aplicação da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que reconhece aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito aos créditos em discussão, independentemente de prazo prescricional.

Alega que os incisos II e IV, do art. 11 da Lei 13.485, de 2 de outubro de 2017 reconhece como crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios os valores recolhidos da contribuição prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, bem como os valores decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91)

sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias e auxílio-doença, créditos estes que foram exatamente os glosados no despacho decisório.

Nesse sentido, ressalta que a lei não faz qualquer exigência de prazo prescricional. Sem contar que, ao permitir a utilização, hoje, dos valores recolhidos da contribuição prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, que, segundo entendimento do Fisco no presente caso, prescreveram no máximo em 10/2009 (cinco anos contados da data do pagamento), o citado dispositivo deixou claro que o direito a tais valores independe de prazo prescricional.

No que tange a prescrição, relata que o acórdão recorrido, a exemplo do despacho decisório, teve o entendimento de que o crédito compensado pela recorrente estava prescrito, considerando o Fisco o prazo prescricional de cinco anos a partir da data do pagamento indevido, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 118/2005. No entanto, menciona-se novamente que todo o crédito pleiteado foi lançado na competência de 05/2010, conforme consta no despacho decisório e seus documentos anexos.

E especificamente sobre o crédito decorrente da contribuição prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o Carf tem o entendimento pacífico de que o prazo para pleitear a restituição conta-se a partir da publicação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que ocorreu em 22/06/2005.

Alega que o prazo para pleitear a restituição da contribuição prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 teve início apenas com a publicação da Resolução nº 26/2005, ou seja, em 22/06/2005, enquanto todo o crédito pleiteado pela recorrente foi lançado na competência de 05/2010. Ademais, informa que o acórdão recorrido está reconhecendo a prescrição com base na aplicação da LC nº 118/2005 sobre pagamentos ocorridos antes da sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005.

Segundo o entendimento do STJ, o prazo para pleitear a restituição do tributo pago antes da citada data é de 10 anos.

Diante da ementa transcrita, vê-se que Corte Superior do STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, relativa à aplicação retroativa do seu art. 3º. Ou seja, a nova regra estabelecida por este dispositivo não pode retroagir para alcançar os pagamentos realizados antes da sua entrada em vigor.

Portanto, também pelo entendimento do Poder Judiciário, não ocorreu a prescrição do crédito utilizado, pois a manifestante tem o direito de pleiteá-lo no prazo de dez anos. Como tal crédito se refere ao período de 05/2000 a 09/2004, a prescrição somente se daria, em relação ao primeiro período, ou seja, em relação à competência de 05/2000, em junho de 2010, tendo em vista que o pagamento daquela competência ocorreu em junho de 2000. A competência 06/2000 somente prescreveria em 07/2010, e assim por diante (lembrando que todo o crédito pleiteado foi lançado na competência de 05/2010).

Deste modo, restaria demonstrado, tanto pelo entendimento do Carf como pelo entendimento do Poder Judiciário, sedimentado pelo STJ, que não houve a prescrição de qualquer parte do crédito utilizado nas compensações referente à contribuição prevista na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, alega nulidade do despacho decisório, em decorrência da falta de análise do crédito originado do pagamento de contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias e auxílio-doença.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I PRELIMINAR

I.i. Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

O RECORRENTE alega nulidade do despacho decisório, em decorrência da falta de análise do crédito originado do pagamento de contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias e auxílio-doença.

De pronto, afasta-se a alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de análise de todos os fundamentos apresentados pela recorrente, pois, ainda que não tenha havido menção expressa ao crédito referente às verbas de natureza indenizatória (como terço constitucional de férias e auxílio-doença), verifica-se que a decisão tratou, de modo suficiente, da questão da prescrição, que é prejudicial ao mérito, tornando desnecessária a análise das demais teses compensatórias, com base no princípio da economia processual.

Assim sendo, entendo sem razão o RECORRENTE.

II. MÉRITO

II.a. Prescrição

A controvérsia central do presente recurso gira em torno da contagem do prazo prescricional para compensações previdenciárias realizadas em 2010, considerando-se créditos oriundos de recolhimentos indevidos realizados no período de 2000 a 2004.

A autoridade de origem aplicou o prazo de cinco anos, contado da data do recolhimento, com base na interpretação do art. 168, inciso I, do CTN, à luz do art. 3º da LC nº 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabelecendo expressamente que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre na data do pagamento.

O RECORRENTE sustenta, em síntese, que:

- (i) os créditos foram reconhecidos pela Lei nº 13.485/2017, que não estabeleceu limitação temporal ou prescrição;
- (ii) parte dos créditos – especialmente os relacionados à contribuição sobre a alínea “h” do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – tiveram o termo inicial do prazo prescricional fixado em 22/06/2005, data da publicação da Resolução do Senado nº 26/2005, conforme entendimento pacificado no próprio CARF;
- (iii) a LC nº 118/2005 não pode retroagir para alcançar pagamentos anteriores à sua vigência.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte.

Nos termos do art. 168, I, do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos 1 e 11 do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Ocorre que a interpretação do citado dispositivo foi sedimentada pela LC nº 118/2005 que, em seu art. 3º disciplinou o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Sendo assim, surgiram discussões a respeito da aplicação do novo prazo de 5 anos às situações pretéritas, anteriores à LC nº 118/2005. O STF, no RE nº 566.621-RS, bem como o STJ, no REsp nº 1.269.570-MG, se manifestaram considerando que, quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar e mais cinco para repetir).

Este entendimento foi sumulado pelo CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, tendo em vista que o prazo prescricional de 10 (dez) anos aplica-se aos pedidos formulados **antes** da entrada em vigor da LC 118/2005, que ocorreu em 09/06/2005, é de rigor reconhecer que, com relação aos pedidos de compensação/restituição formulados a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/2005), aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O STF, no mesmo RE 566621 já citado, firmou a tese de repercussão geral (tema 0004) no sentido de que *“É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

No presente caso, como exposto, os créditos tributários pleiteados eram correspondentes ao período base de 05/2000 a 09/2004, ao passo que as compensações nas GFIPs do período de 05/2010 a 08/2010. Sendo assim, já estavam totalmente prescritos quando pleiteada a compensação, eis que o crédito relativo ao período mais recente (09/2004) prescreveu em 10/2009. Ou seja, mesmo que a totalidade da compensação tenha sido pleiteada em 05/2010 (como alega o RECORRENTE), ainda assim estava prescrito o direito de pleitear a restituição.

Ademais, não procede o argumento de que o prazo prescricional teve início apenas a partir da Resolução do Senado nº 26, de 12/09/2006.

A controvérsia em questão encontra-se superada, tendo em vista que a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade, seja proferida em sede de controle concentrado, seja reconhecida por meio da publicação de Resolução do Senado Federal no controle difuso, não interfere na contagem do prazo decadencial para a repetição ou compensação do indébito tributário.

A partir do julgamento do já citado RE 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, para as ações de repetição ou pedidos de compensação protocolados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal contado do efetivo pagamento indevido. Para os casos anteriores a essa data, contudo, admite-se o prazo decenal contado a partir do fato gerador, conforme entendimento então prevalecente na jurisprudência.

Com efeito, o direito subjetivo do contribuinte à repetição do indébito não se origina da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco da Resolução do Senado Federal, haja vista que tais atos não possuem natureza constitutiva. A pretensão restitutória nasce com o próprio pagamento indevido, momento a partir

do qual se inaugura a possibilidade jurídica de o sujeito passivo buscar, pelos meios legalmente previstos, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Nesse contexto, merece destaque o julgamento do REsp nº 1.110.578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.110.578/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.)

Portanto, não há como considerar os argumentos do RECORRENTE quanto ao início do prazo para pleitear a restituição/compensação, devendo ser mantida a decisão de piso.

Por fim, o RECORRENTE argumenta que os créditos pleiteados foram reconhecidos pela Lei nº 13.485/2017, a qual não teria estabelecido qualquer limitação temporal ou prescrição para pleitear a restituição/compensação. No entanto, a alegação do contribuinte carece que qualquer respaldo legal neste sentido, sendo fruto de sua interpretação a respeito do dispositivo legal.

Da leitura da Lei nº 13.485/2017, não se verifica nenhuma norma ou disposição no sentido de que pretende o contribuinte.

Reitere-se o que já foi exposto: o direito subjetivo do contribuinte à repetição do indébito não tem sua origem em eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco na Resolução do Senado Federal, uma vez que tais atos não possuem natureza constitutiva. Da mesma forma, não foi a edição da Lei nº 13.485/2017 que conferiu ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos. Tal pretensão nasce, em verdade, com o próprio pagamento indevido, ocasião em que se inaugura a possibilidade jurídica de o sujeito passivo valer-se dos instrumentos legais cabíveis para buscar a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Portanto, não merece reparo a decisão de piso

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim